

REGULAMENTO
FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA
(“FUNDO”)
CNPJ/MF Nº 21.101.661/0001-83

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O FUNDO, constituído por deliberação conjunta do administrador fiduciário e do gestor de recursos, adiante qualificados, é regido pela Resolução CVM nº 175/22 e suas posteriores alterações (“Res. CVM 175”) e seu Anexo Normativo I.

Parágrafo 1º - A estrutura do FUNDO conta com uma única classe de investimentos (“CLASSE”), regida por seu respectivo anexo (“Anexo”).

Parágrafo 2º - O regulamento do FUNDO é composto por uma Parte Geral e Anexo (“Regulamento”). Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também a sua CLASSE, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário.

Parágrafo 3º - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da CLASSE.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - O ADMINISTRADOR e o GESTOR são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175 e poderão contratar, em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - A administração do FUNDO será exercida pela 4UM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.621.457/0001-85 (“ADMINISTRADOR”), instituição financeira devidamente autorizada a desempenhar suas atividades pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 3.517, de 04/08/1995.

Parágrafo 2º - A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela 4UM Gestão de Recursos LTDA., com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.856/0001-12 (“GESTOR” ou “4UM GR”), autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade de

administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.161 de 24/05/2019. O GESTOR exercerá a gestão da carteira, de acordo com os limites previstos neste Regulamento, com poderes para negociar os ativos financeiros em nome do FUNDO e exercer os direitos inerentes aos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros que integrem a carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 3º - A distribuição de cotas do FUNDO será realizada pelo GESTOR acima qualificado, sendo que outros prestadores de serviços que venham a ser contratados pelo FUNDO, representado pelo seu Gestor de Recursos, constarão da relação dos prestadores de serviços indicados na página da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 4º Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pelo Itaú Unibanco S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04 (“CUSTODIANTE”), devidamente autorizada pela CVM a desempenhar suas atividades por meio do Ato Declaratório nº 1.524, de 23/10/1990.

Parágrafo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos COTISTAS no endereço eletrônico da CVM na rede mundial de computadores: www.cvm.gov.br.

Parágrafo 6º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do FUNDO e/ou da CLASSE (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestador de Serviços” ou “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo FUNDO e/ou pela CLASSE (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo 7º – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, a CLASSE e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme prevista na regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre eles.

CAPÍTULO III ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 3º - Em adição as despesas previstas na regulamentação em vigor, as despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo FUNDO ou individualmente pela CLASSE:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO ou da CLASSE;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO ou da CLASSE, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da CLASSE;
- IX. despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- X. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- XI. Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

- XII. Taxa de Performance, se houver;
- XIII. Taxa Máxima de Distribuição;
- XIV. montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XV. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE;
- XVI. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou da CLASSE pela regulamentação em vigor correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 4º - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de COTISTAS deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis anuais do FUNDO e/ou da CLASSE, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da respectiva CLASSE;
- IV. a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, se houver;
- V. o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva CLASSE, conforme aplicável;
- VI. o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva CLASSE, conforme aplicável;
- VII. a alteração da Política de Investimento da CLASSE;
- VIII. o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Administração Global; e

IX. a indicação de membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO, nos termos do Artigo 20 do Anexo a este Regulamento.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no caput, o Regulamento e/ou o Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do FUNDO e/ou da CLASSE sejam admitidas à negociação, de entidade autorreguladora ou de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos Prestadores de Serviços, devendo as alterações ser comunicadas aos COTISTAS dentro de até 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Parágrafo 2º - A convocação e realização da Assembleia de Cotistas deverão observar as disposições da Res. CVM 175.

Parágrafo 3º - As convocações das Assembleias de Cotistas serão encaminhadas a cada COTISTA e disponibilizada no seguinte endereço eletrônico do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores: www.4um.com.br.

Parágrafo 4º - As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos COTISTAS e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos pelos COTISTAS por intermédio de e-mail cadastrado junto ao ADMINISTRADOR, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, as deliberações do COTISTA poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico (e-mail), dirigida pelo ADMINISTRADOR ao COTISTA, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, por escrito, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - As contas e demonstrações financeiras do FUNDO e/ou da CLASSE que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos COTISTAS.

Parágrafo 7º - As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, caso aplicável, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo 8º - Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento e Anexo deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Artigo 5º - As matérias que sejam de competência da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

CAPÍTULO V DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 6º - Findo o exercício social, o ADMINISTRADOR levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do FUNDO, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente do FUNDO serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem.

Artigo 7º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 1 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à CLASSE existente, as quais serão devidamente registradas perante a CVM.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações e serviço de Ouvidoria.

Ouvidoria: 0800 645 6094
SAC: (41) 3351-9966
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1.488
4º Andar – Centro
Curitiba/PR – CEP 80.420-210
Site: www.4um.com.br

E-mail: atendimento@4um.com.br

Artigo 10 – Todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos COTISTAS, pelo ADMINISTRADOR, por meio (i) da página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.4um.com.br); (ii) de envio de correspondência física ou eletrônica; e/ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, em todos os casos sempre observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos COTISTAS, pelo ADMINISTRADOR, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo COTISTA em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo 2º - Não obstante o disposto no Parágrafo 1º, nas hipóteses em que justificadamente solicitado pelo COTISTA, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do COTISTA informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas da CLASSE.

Parágrafo 3º - Caberá exclusivamente ao COTISTA manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não

recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175.

Parágrafo 4º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos COTISTAS, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelo ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor, se aplicável.

Artigo 11 - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de empresas a ele ligadas, de qualquer mecanismo de seguro, nem do Fundo Garantidor de Créditos.

CAPÍTULO VII FORO

Artigo 12 - Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao FUNDO, à CLASSE ou a questões baseadas neste Regulamento.

Curitiba/PR, 30 de abril de 2026.

ANEXO
CLASSE ÚNICA DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICA DA CLASSE

Artigo 1º - A CLASSE única do FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo 1º - A CLASSE destina-se a receber recursos, exclusivamente, da FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.054.940/0001-62 (“FCOPEL”), de seus planos de previdência e/ou planos de gestão administrativa e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como único cotista a FCOPEL e/ou seus planos, todos considerados investidores profissionais nos termos da regulamentação em vigor (“COTISTA” ou “COTISTAS”).

Parágrafo 2º - Em decorrência do público-alvo da CLASSE, o ADMINISTRADOR fica dispensado da elaboração da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo 3º - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

Parágrafo 4º - A responsabilidade dos COTISTAS é limitada ao valor subscrito, não estando os COTISTAS obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da CLASSE.

CAPÍTULO II
POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - A CLASSE é do tipo “Ações”, nos termos da Res. CVM 175, e tem por objetivo proporcionar, a médio e longo prazos, ganhos de capital aos seus COTISTAS, através da aplicação em ações de emissão de companhias abertas, com base em uma gestão ativa e uma diversificação adequada de sua carteira.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste Artigo trata-se de meta a ser perseguida pelo GESTOR e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

Artigo 3º - A CLASSE poderá realizar investimentos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, conforme definidos na Res. CVM 175 e na

regulamentação aplicável, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo 1º - A CLASSE deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.994, de 24 de março de 2022 (“Res. CMN nº 4.994/22”) e suas posteriores alterações, no que for aplicável somente à CLASSE, sendo certo que caberá aos COTISTAS a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO.

Parágrafo 2º - Os limites de alocação por modalidade de ativo, por emissor, do uso de derivativos, das operações com o GESTOR e Empresas ligadas, bem como eventuais vedações, estão detalhados na “Política de Investimento”, que é parte integrante deste Anexo.

Parágrafo 3º - A CLASSE obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- I. Os percentuais referidos na Política de Investimentos deverão ser cumpridos pelo GESTOR, diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE;
- II. Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta Política de Investimentos, exceto (a) se geridos por terceiros não ligados ao GESTOR, (b) se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou (c) se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a CLASSE; e
- III. Quando do investimento em Fundos no Exterior, o GESTOR e o CUSTODIANTE avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências, e previamente ao investimento pela CLASSE, a adequação dos referidos Fundos no Exterior às condições e aparatos previstos na Res. CVM 175.

CAPÍTULO III
FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A CLASSE estará exposta a determinados riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem a sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados, podendo ser destacados como principais fatores de risco, os quais podem acarretar significativas perdas patrimoniais aos COTISTAS, os seguintes:

a) Risco de Crédito, caracterizado pela possibilidade de que os emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE ou as contrapartes da CLASSE nas operações realizadas com seus títulos e valores mobiliários não cumpram suas obrigações;

b) Risco de Mercado, caracterizado pela possibilidade de variação do preço ou rendimento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE, em função de alterações nos fatores de mercado que os determinam;

c) Risco de Liquidez, caracterizado pela possibilidade de haver pouca ou nenhuma demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE nos mercados em que são negociados, devido a condições específicas desses títulos e valores mobiliários ou dos mercados em que são negociados;

d) Risco Sistêmico, decorrente das condições de ordem política ou econômica no cenário nacional ou internacional, as quais podem influenciar a variação de preços dos ativos nos quais a CLASSE invista;

e) Risco Regulatório, decorrente de alterações na regulamentação e nas leis aplicáveis que podem alterar a maneira como a CLASSE se organiza ou realiza investimentos, as restrições a que se sujeita ou o funcionamento dos mercados, podendo acarretar alterações na sua rentabilidade;

f) Risco de Uso de Derivativos, caracterizado pela possibilidade de distorção entre o preço do instrumento derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade da carteira, limitar as possibilidades de ganhos ou acarretar perdas à CLASSE;

g) Risco Resultante da Precificação dos Ativos, que será realizada de acordo com os critérios do manual de precificação do CUSTODIANTE e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor, podendo ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE;

h) Risco das Classes Investidas, caracterizado pelo fato de que o GESTOR, apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da CLASSE em outras classes de investimentos, não tem

ingerência na condução dos negócios das Classes Investidas;

i) Risco de Mercado Externo, caracterizado pela possibilidade de sua performance ser afetada por requisitos legais ou regulatórios e/ou por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

j) Risco de Concentração, caracterizado pela possibilidade de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores; e

k) Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada, os COTISTAS poderão, em decorrência das operações da CLASSE, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da CLASSE. Constatado o patrimônio líquido negativo, a CLASSE estará sujeita à insolvência.

Artigo 5º - Os riscos a que a CLASSE está exposta poderão afetar seu patrimônio, sendo que o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o GESTOR responsável, em sua esferas de atuação, tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na Res. CVM 175 resultantes de comprovado erro ou má-fé.

CAPÍTULO IV GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 6º - Para gerenciar os riscos a que a CLASSE está sujeita, o GESTOR utiliza-se dos métodos

descritos neste Artigo.

Parágrafo 1º - Para gerenciar o risco de crédito, utiliza-se de limites de alocação por emissor em função da capacidade financeira atual e futura de pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada de forma a manter o risco total de crédito da CLASSE dentro de parâmetros pré-estabelecidos.

Parágrafo 2º - Para gerenciar o risco de mercado, utiliza-se dos métodos *Value at Risk* ("VAR") e *Stress Test*. O VAR fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período e um intervalo de confiança previamente especificado, enquanto o *Stress Test* considera simulações hipotéticas realizadas com base em diferentes cenários, determinando o impacto financeiro e as potenciais perdas para a carteira em cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais.

Parágrafo 3º - Para gerenciar o risco de liquidez, realiza-se testes periódicos com cenários que levam em consideração as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos financeiros, as obrigações e a cotização da CLASSE. Adicionalmente, o GESTOR poderá utilizar outros mecanismos de gerenciamento de liquidez, de forma isolada ou cumulativa, incluindo aqueles previstos na Res. CVM 175, visando o melhor interesse dos COTISTAS e nos termos e limites definidos na sua política interna e na regulamentação em vigor, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 7º – O GESTOR poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos COTISTAS, em prejuízo destes últimos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o GESTOR comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

CAPÍTULO V INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 8º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral

do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo 1º – A limitação da responsabilidade dos COTISTAS ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista na regulamentação em vigor. Desta forma, os COTISTAS não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos COTISTAS.

Parágrafo 2º – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Res. CVM 175 para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos COTISTAS o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos COTISTAS pela insolvência da CLASSE de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Artigo 10 – O GESTOR desta CLASSE adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros que confirmam direito de voto às classes dos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e descritas na referida Política de Voto.

Parágrafo 2º - A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se disposta no endereço: www.4um.com.br.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - Pelos serviços de administração, gestão da carteira da CLASSE, tesouraria, controle, precificação, processamento, escrituração da emissão e resgate de cotas e distribuição de cotas da CLASSE, será devido a título de Taxa de Administração Global, o percentual fixo de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE (“Taxa de Administração Global”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga ao ADMINISTRADOR mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo 2º - O percentual da Taxa de Administração Global que cabe ao GESTOR (“Taxa de Gestão”) não será devido sobre a parcela do patrimônio da CLASSE aplicada em cotas de classes de fundos de investimento sob gestão do GESTOR.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração Global representa o somatório da taxa de administração, da taxa de gestão e da taxa máxima de distribuição, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e os encargos de responsabilidade do próprio FUNDO e/ou da CLASSE, bem como os demais encargos devidos pela CLASSE, conforme estabelecido neste Anexo e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 4º - A individualização das taxas que

compõem a Taxa de Administração Global pode ser verificada em www.4um.com.br, e a partir de 29/05/2026 poderá ser consultada através da Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA no endereço:

<https://data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>.

Parágrafo 5º - Além da Taxa de Administração Global acima estabelecida, a CLASSE pagará as taxas de administração, gestão e performance, se for o caso, cobradas pelas classes de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento em que venha a investir.

Artigo 12 - Pelos serviços de custódia, a CLASSE pagará uma Taxa Máxima de Custódia correspondente a até 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 13 - Não haverá taxa de ingresso, de saída ou de performance da CLASSE.

CAPÍTULO VIII EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os COTISTAS e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (v) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (vi) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; ou (vii) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do cotista cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo 1º - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da CLASSE, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO e a CLASSE.

Parágrafo 2º - O COTISTA, por ocasião do ingresso no FUNDO e na CLASSE, deverá atestar, mediante termo próprio que:

I. teve acesso ao inteiro teor do Regulamento do FUNDO e ao Anexo da CLASSE; e

II. tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do FUNDO e da CLASSE; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais

perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE; e (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas da CLASSE não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO e/ou da CLASSE, do ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE.

Artigo 15 - As cotas da CLASSE terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atua.

Parágrafo Único - Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 16 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas da CLASSE podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 1º - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da CLASSE deverão ocorrer até às 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Emissão de Cotas	Data da Liquidação Financeira
Aplicação	D	D	-

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão de Cotas	Data da Liquidação Financeira
Resgate	D	D	3º dia útil após a conversão

Parágrafo 2º - As solicitações de aplicação e resgate observarão os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. Saldo mínimo de permanência: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
- III. Movimentação mínima: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 17 – As solicitações recepcionadas em horário posterior ao limite descrito no artigo acima, serão consideradas como tendo sido efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da

CLASSE, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo COTISTA na integralização das cotas da CLASSE devem ser previamente aprovados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, e compatíveis com a política de investimento da CLASSE; e

II - a integralização das cotas da CLASSE deve ser realizada por meio da alienação, pelo COTISTA, dos ativos financeiros à CLASSE, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização, observado o Manual de Marcação a Mercado do CUSTODIANTE.

Parágrafo 2º - Admite-se, ainda, o pagamento de resgate de cotas em ativos financeiros, a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Artigo 18 - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 19 - A CLASSE não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

CAPÍTULO IX COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 20 - A CLASSE contará com um Comitê de Investimento ("COMITÊ DE INVESTIMENTO"), composto por no máximo 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, todos de notório conhecimento e de ilibada reputação, não remunerados para o exercício da função, sendo 1 (um) representante e suplente indicado pelo GESTOR e até 2 (dois) representantes e suplentes indicados pelos COTISTAS em assembleia geral.

Parágrafo 1º - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO terão seus mandatos válidos durante o prazo de duração e funcionamento da CLASSE e poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos respectivos responsáveis que o indicaram.

Parágrafo 2º - Na hipótese de vacância no cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, esta poderá ser

preenchida por um novo membro, a critério dos responsáveis que o indicaram. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo 3º - Têm qualidade para comparecer e votar em suas deliberações os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO indicados ou, na falta destes, seus respectivos suplentes ou os procuradores legalmente constituídos, há menos de 1 (um) ano, pelos respectivos responsáveis pelas indicações.

Parágrafo 4º - Poderão os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO, sempre que necessário aos trabalhos, fazer-se acompanhar de assessores internos ou externos.

Artigo 21 - Caberá ao COMITÊ DE INVESTIMENTO:

I. acompanhar o desempenho da carteira da CLASSE;

II. debater com o GESTOR a estratégia de alocação da carteira da CLASSE, em linha com a política de investimento; e

III. solicitar ao ADMINISTRADOR a convocação da Assembleia Especial ou Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - As resoluções tomadas pelo COMITÊ DE INVESTIMENTO serão por maioria dos seus membros.

Parágrafo 2º - A decisão final sobre a composição da carteira da CLASSE, observados os requisitos de diversificação estabelecidos na política de investimento da CLASSE, é do GESTOR, ao qual atribui-se a capacidade de gerir os recursos e ativos financeiros componentes da carteira da CLASSE. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR poderão vetar as deliberações do COMITÊ DE INVESTIMENTO, desde que tal veto seja acompanhado da devida justificativa, em caso de deliberações que sejam contrárias (i) à legislação e/ou regulamentação aplicável; (ii) a este regulamento; e/ou (iii) às regras de Compliance do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR.

Artigo 22 - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO reunir-se-ão seguindo agenda definida em reunião do COMITÊ ou sempre que necessário, mediante convocação escrita ou via correio eletrônico enviada por qualquer um dos seus membros, com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - As convocações serão dispensadas quando todos os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO estiverem presentes à reunião.

Parágrafo 2º - As reuniões do COMITÊ DE INVESTIMENTO somente serão instaladas com a presença da totalidade de seus membros.

Parágrafo 3º - O COMITÊ DE INVESTIMENTO poderá se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

Parágrafo 4º - Os membros que participarem da reunião do COMITÊ DE INVESTIMENTO por meio de teleconferência ou videoconferência deverão enviar ao secretário da reunião a ata devidamente assinada, em até 3 (três) dias da data da reunião.

Parágrafo 5º - Os membros do COMITÊ DE INVESTIMENTO poderão proferir os seus votos por intermédio de voto por escrito, através de e-mail cadastrado junto ao ADMINISTRADOR, até o horário da realização da reunião.

Parágrafo 6º - Em reunião do COMITÊ DE INVESTIMENTO, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia será lavrada a respectiva ata, a qual deverá ser enviada ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR no prazo de até 2 (dois) dias úteis contado da data da realização da reunião. A ata e os votos proferidos deverão ser arquivados pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO X POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 23 - O ADMINISTRADOR deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência ao COTISTA e ou através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO e/ou à CLASSE, de modo a garantir ao COTISTA o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão do COTISTA de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 24 - O ADMINISTRADOR deve:

I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da CLASSE;

II. disponibilizar mensalmente aos COTISTAS o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

III. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a demonstração de desempenho da CLASSE relativas aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro;

IV. divulgar em sua página na rede mundial de

computadores, até o último dia útil de agosto de cada ano, a demonstração de desempenho da CLASSE relativas aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho; e

V. remeter à CVM:

- a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo da composição e diversificação da carteira e perfil mensal;
- c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis e parecer do auditor independente do FUNDO e da CLASSE; e
- d) formulário padronizado com as informações básicas da CLASSE, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das respectivas alterações.

CAPÍTULO XI POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE

Artigo 25 - Os resultados auferidos e os proventos recebidos pela CLASSE em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos COTISTAS da CLASSE.

CAPÍTULO XII TRIBUTAÇÃO

Artigo 26 - As operações da carteira da CLASSE não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras.

Artigo 27 - Os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE estarão sujeitos à retenção, exclusivamente no resgate, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Artigo 28 - Atualmente, a legislação em vigor prevê que os resgates realizados pelos COTISTAS da CLASSE

estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF à alíquota zero.

Artigo 29 - O disposto neste Capítulo não se aplica se, de acordo com a legislação vigente, os COTISTAS não estiverem sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte e ou do Imposto sobre Operações Financeiras, por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros.

Artigo 30 - Alterações na legislação vigente poderão acarretar modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao FUNDO, a CLASSE e aos COTISTAS.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - As informações e documentos relativos ao FUNDO e/ou à CLASSE poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos COTISTAS, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, o COTISTA poderá solicitar ao ADMINISTRADOR que as correspondências indicadas no caput acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela CLASSE.

Artigo 32 - A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 33 - A CLASSE poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos COTISTAS um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo GESTOR e ADMINISTRADOR, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores aos COTISTAS, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da CLASSE.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO
CLASSE ÚNICA DO FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Limites por Ativos Financeiros	% do Patrimônio da CLASSE				
	Isolado			Conjunto	
	Mín.	Máx.	Máx.	Mín.	Máx.
Títulos Públicos Federais.	0%	33%	33%	0%	33%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	33%			
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados.	0%	0%	33%		
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	0%			
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	0%			
Títulos e Valores Mobiliários objetos de oferta pública registrada na CVM.	0%	0%			
Notas Promissórias, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%			
Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%			
Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%	100%	67%	100%
Cotas de classe de Fundos de Investimento Financeiros (FIF), tipificadas como Ações.	0%	100%			
Cotas de Classes de Índice (ETF) de Renda Variável	0%	100%			
BDR Nível II e III	0%	100%			
BDR-ETF de ações.	0%	0%			
Ativos financeiros negociados no exterior, com exceção dos ativos listados abaixo.	0%	0%	10%	0%	10%
BDR classificados como nível I e cotas de classes de FIF "Ações - BDR Nível I".	0%	10%			
Cotas de classe de FIF que não sejam tipificados como Ações	0%	20%	20%	0%	20%
Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP)	0%	0%		0%	
Cotas Fundos de investimento em Direitos Creditórios (FIDC)	0%	0%		0%	
Cotas Fundos de investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP)	0%	0%		0%	
Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	0%	20%		0%	
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	0%	0%		0%	
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, Cédula de Crédito Bancário – CCB e Cédula de Produto Rural – CPR.	0%	0%		0%	
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO).	0%	0%		0%	
Títulos e Contratos de Investimento Coletivo.	0%	0%		0%	
CBIO e créditos de carbono.	0%	0%		0%	
Criptoativos.	0%	0%		0%	
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador	0%	0%		0%	

autorizado pela CVM.				
Outros ativos financeiros não previstos nos incisos I, II e IV do Artigo 45 da Anexo Normativo I da Res. CVM 175.	0%	0%		0%
1. A CLASSE somente poderá investir em classes de FIF de Renda Fixa que invistam os seus recursos em Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais. 2. A CLASSE poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de cotas de classes de FIF, administrados ou não pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas.				

Vedações
A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
A realização, pelo GESTOR, de operações com ações fora de mercado organizado. Ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
A GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Limites por Emissor	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Quando o emissor for a União Federal.	0%	100%
Quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	20%
Quando o emissor for companhia aberta.	0%	100%
Quando o emissor for classe de fundo de investimento.	Sem limites	
Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	0%
1. A CLASSE poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido alocado em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal. 2. Os investimentos em (i) ações admitidas à negociação em mercado organizado; (ii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações (UNITS) negociados em mercado organizado; (iii) certificados de depósito de ações BDR nível II e III negociados em mercado organizado; e (iv) cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índices de ações negociadas em mercado organizado não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor, inclusive instituições financeiras. Como consequência, a CLASSE pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.		

Limites por público-alvo das Classes Investidas	% do Patrimônio da CLASSE		
	Mín.	Máx.	Máx.
Cotas de Classes de Fundos de Investimento destinadas ao público em geral.	Sem limites		Sem limites
Cotas de Classes de Fundos de Investimento destinadas exclusivamente a investidores qualificados.	Sem limites		
Cotas de Classes de Fundos de Investimento destinadas exclusivamente a investidores profissionais.	Sem limites		

Política para utilização de Instrumentos Derivativos	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Proteção da carteira (hedge).	0%	0%
Posicionamento.	0%	0%
Alavancagem.	0%	0%
Venda de opção a descoberto	0%	0%
Limite de margem da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa.	0%	0%

Limite dos prêmios de opções pagos da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa.	0%	0%
---	----	----

Política para operações com o GESTOR e Empresas Ligadas	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Títulos ou valores mobiliários de emissão do GESTOR ou de empresas a eles ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos da CLASSE e das Classes Investidas, sendo vedada a aquisição de ações do ADMINISTRADOR ou empresas a eles ligadas.	0%	20%
Cotas de classes de fundos de investimento geridos pelo GESTOR ou empresas a eles ligadas.	0%	100%
Operações tendo como contraparte o GESTOR e empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo GESTOR ou por empresas a eles ligadas.	0%	100%
1. É permitido a CLASSE atuar como contraparte, mesmo indiretamente, perante o COTISTA e empresas a eles ligadas, somente em operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pelo COTISTA que não possam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, nos termos da regulamentação aplicável e deste regulamento. 2. A CLASSE poderá realizar operações nas quais outras classes de fundos de investimento geridos pelo GESTOR e/ou as carteiras por ele geridas atuem como contraparte.		

Política para o empréstimo de ativos financeiros	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Operações de empréstimos de ações na posição tomadora.	0%	100%
Operações de empréstimos de ações na posição doadora.	0%	100%
Operações de empréstimos de títulos públicos na posição tomadora.	0%	100%
Operações de empréstimos de títulos públicos na posição doadora.	0%	100%
Locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros.	0%	0%

Política de consolidação de informações	Sim/Não
O GESTOR observará que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as aplicações em outras classes em que eventualmente a CLASSE invista, os limites descritos neste regulamento não serão excedidos.	Sim

Política de negociação	Sim/Não
A CLASSE poderá realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações <i>day trade</i>).	Não